# Supremo Tribunal Federal

#### MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 130.493 PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) :LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS

IMPTE.(S) : DIOGNES GONÇALVES

COATOR(A/S)(ES) :RELATOR DO HC Nº 335673 DO SUPERIOR

Tribunal de Justiça

### **DECISÃO:**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no HC n°. 335673/PR, indeferiu o pedido liminar.

Narra o impetrante que: a) a paciente foi denunciada pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes; b) a prisão preventiva da paciente foi decretada com lastro no abalo à ordem pública (gravidade concreta decorrente do modo de execução) e pela conveniência da instrução criminal, já que, supostamente intimada, a paciente não teria comparecido a ato realizado em inquérito policial; c) posteriormente, o Juiz singular concedeu liberdade provisória em favor de corréus, acusados de idênticos delitos. Nessa ótica, o modo de execução não se revela argumento idôneo a amparar a medida gravosa; d) a paciente deixou de comparecer ao ato investigatório em razão de não ter ciência de sua designação. Aponta que não se promoveu intimação propriamente dita, mas, tão somente, a transmissão de um recado a sua filha menor, o que não se confunde com a ciência formal da realização do ato; e) o instrução processual prejudica o encerramento da argumento remanescente, qual seja, a conveniência à produção probatória; f) a indispensabilidade da prisão foi atestada de forma infundada, na medida em que o monitoramento eletrônico alcançaria o mesmo proveito acautelatório, com menor ônus ao indivíduo.

É o relatório. **Decido**.

Num juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não

# Supremo Tribunal Federal

#### HC 130493 MC / PR

vislumbro ilegalidade flagrante na decisão atacada a justificar a concessão da liminar.

Cumpre assinalar, por relevante, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado; e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

No caso concreto, anoto que, ao conceder a liberdade provisória ao corréu DIEGO, o Juiz singular fez menção à existência de acordo de colaboração premiada e ao descortinamento de uma suposta organização criminosa vocacionada ao tráfico ilícito de entorpecentes. Ademais, o Magistrado justifica a soltura em razão de que, ao contrário dos demais acusados que permanecem custodiados, o aludido denunciado não ostentava posição de proeminência nas ações delituosas apuradas.

Esse cenário, ao meu sentir, denota a possível existência de circunstâncias subjacentes à controvérsia e desconhecidas da Corte, o que imprime certa complexidade à impetração e subtrai a segurança exigida à concessão da tutela de urgência. Por conseguinte, **indefiro a liminar**, sem prejuízo de ulterior evolução.

Oficie-se ao Juiz da causa a fim de que preste os esclarecimentos que julgar necessários ao escorreito enfrentamento do *writ*, notadamente quanto: a) à efetiva intimação <u>pessoal</u> da paciente no que se refere ao ato a ser produzido em âmbito inquisitorial; b) à eventual distinção (inclusive em razão da relevância participativa) entre a paciente e os corréus já em liberdade que justifique tratamento processual diferenciado; c) à eventual reanálise da custódia após o encerramento da instrução.

# Supremo Tribunal Federal

### HC 130493 MC / PR

Em seguida, vista à PGR.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro **EDSON FACHIN**Relator

Documento assinado digitalmente